

01-039

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0393 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0393 / 2005

DE 21/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ATÍLIO FRANCISCO

EMENTA:

- PROÍBE O ATO DE FUMAR AO VOLANTE E DÁ OUTRAS
- PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 28/01/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:17:16

00000020597-46



CHEFE DE SEÇÃO
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

Folha nº 01 do proc.

Nº 393 de 05

Assessoria Parlamentar

LIDO HOJE 22 JUN 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Trabalho, Emprego e Relações
Sociais, Meio Ambiente e
Finanças e Administração

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0393/2005

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
24 JUN 2006
PRESIDENTE

Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º. Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecido através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005.


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
29 MAR 2005
PRESIDENTE

1. O presente projeto de lei tem por objetivo a criação de uma comissão de estudos e pesquisas para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo.

2. A comissão de estudos e pesquisas será composta por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de representantes da comunidade acadêmica, empresarial e profissional.

3. A comissão de estudos e pesquisas terá a função de elaborar um plano de desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo, que será submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para aprovação.

4. O plano de desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo será elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. O presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) livro(s) nesta data de _____ e folha de informações sob nº _____	
03 20.08.1953 (Ad)	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Re: 06



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atilio Francisco

Folha nº 02 do proc.
Nº 393
Adm. C. - P. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal prevenir a ocorrência de acidentes causados pela distração de motoristas que têm o hábito de fumar enquanto estão ao volante de veículos automotores.

De acordo com relatos, é grande o número de colisões, atropelamentos e demais acidentes de trânsito provocados em decorrência de queimaduras sofridas por motoristas que descuidadamente deixam cair o cigarro aceso sobre o colo, ou que têm os olhos e rosto queimados pela brasa desprendida do cigarro, charuto, cigarrilha ou cachimbo; provocada pela ação do vento que entra através das janelas do veículo em movimento.

Também é digno de destaque o fator de o motorista permanecer boa parte do tempo em que está fumando e conduzindo o veículo simultaneamente, com apenas uma das mãos voltadas para o volante, enquanto que a outra mão ocupada pelo cigarro, cigarrilha, charuto ou cachimbo, ou está voltada para o boca ou está apoiada na janela, na maioria das vezes, estendida para o lado de fora do veículo, o que aumenta significativamente as chances de acidentes.

Muito embora a matéria envolva regulamentação de trânsito, vale ressaltar que o Município de São Paulo foi pioneiro em contribuir com o aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, quando em 4 de novembro de 1994, promulgou a Lei nº 11.659, resultante de Projeto de Lei de autoria do então Vereador Murillo Antunes Alves, que exige o uso de cinto de segurança pelos usuários dos bancos dianteiros dos veículos em circulação no território desta cidade.

Com base na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I, é caracterizado como matéria de interesse local, uma vez que visa promover um aumento da segurança no trânsito do Município de São Paulo. Também o artigo 213 da LOM, esclarece que é de competência do Município cuidar de adoção de política que visa ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, contribuindo pela redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por tudo isso é que peço a aprovação do presente projeto de lei, aos Nobres Colegas Vereadores.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-393 de 2005 10/08/05 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 66/03, 1080/97, 485/95

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

24/08/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição

Em 25/8/65 11h

RF 11/20

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO

EM 29/8/05 12h

POR *Alu*

faixa em 13/09/05 - 16:15h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Americo

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 16/9/05

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m*, juntado *3*, nesta data documento *3* e papel de Informação rubricado *3* sob folha *3* nº 04 e 05

Em 25/10/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.006

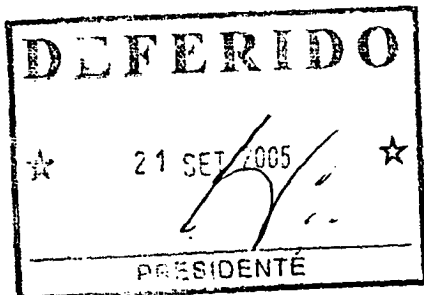
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

Folha nº 04
do processo nº 383/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

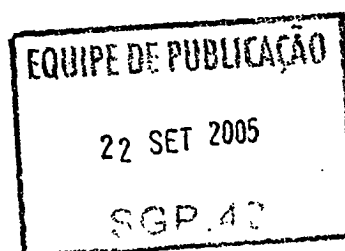


REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 1835/2005

Requeiro à Douta Mesa, nos termos do artigo 223, VII do Regimento Interno, a juntada de xérox do jornal do trânsito de setembro de 2005, ao Projeto de Lei nº 393/05 de minha autoria.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.


Atílio Francisco
Vereador



À Com. de *Constituição e Justiça*
23, 09, 05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/09/05 às 15h00
[Signature] RF.101086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

13 a 26 de setembro/2005

Jornal do Trânsito

ESPAÇO SAÚDE

Fumar dentro de veículo prejudica a saúde de motoristas e passageiros

Para taxistas, o hábito é infração ao Código Disciplinar



Motorista profissional deve evitar o hábito enquanto transporta passageiros

De acordo com dados de 2002, o Brasil tem 200 mil mortes anuais decorrentes do hábito de fumar. Os não-fumantes que vivem em companhia de tabagistas sofrem mais. Esse foi o tema do Dia Nacional de Combate ao Fumo, celebrado em 29 de agosto. Apesar dos alertas, ainda há quem fume no interior de veículos ou táxis, tanto passageiros quanto motoristas, alheios aos problemas de saúde que possam adquirir.

No Rio de Janeiro, apenas 17,5% dos cariocas fumam. O taxista Hamilton Figueiredo é um deles. Na praça há 30 anos é fumante, ele diz que fumar não é proibido. Hamilton já

recusou passageiro por ter lhe pedido para apagar o cigarro enquanto dirigia.

“Uma passageira fez sinal e mandou eu jogar o cigarro fora. Eu disse que não jogaria. Ela estava em um local ermo, onde dificilmente passaria um táxi. A mulher alegou ser alérgica. Eu respondi dizendo que ela não soube pedir. Mesmo assim, joguei o cigarro fora. Ao embarcar, ela estava com um cheiro de perfume insuportável. Eu sou alérgico a perfume. Mesmo assim, a conduzi. Acho que cada um deve aprender a conviver com a sua doença”, explicou.

No Rio de Janeiro, fumar em serviço sem o consentimento do passageiro é violação ao Código Disciplinar do taxista do grupo E3. Se denunciado, Hamilton poderia ter recebido uma pesada multa de R\$ 35,95. Mas o alerta maior antitabagismo se refere à saúde. Mesmo sabendo das recomendações da Organização Mundial de Saúde quanto aos riscos do hábito de fumar, o taxista não se anima a deixar o hábito.

“No momento, acho que não está me fazendo mal. O que mais prejudica é a falta de segurança e o atendimento ruim dos hospitais. Isso é o que me causa mais doença”, disse.

Sociedades científicas nacionais e internacionais consideram o tabagismo passivo em ambientes de trabalho um risco ocupacional. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o tabagismo passivo é a terceira maior causa de morte evitável no mundo. Aumenta em 23% o risco dos não-fumantes desenvolverem doença cardiovascular e, em 30%, os riscos de câncer de pulmão. A fumaça de derivados de tabaco, que polui ambientes fechados, tem três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono, e até cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas do que aquela tragada pelo fumante. São motivos suficientes para convencer fumantes a largarem o vício, doença de difícil convivência.

SÊGUE , juntado , nesta data
documentos e papel de informação
rubricado nº 06.07
Em 22 / 11 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1403/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/05.

Folha nº 06 do
Processo nº 393/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que visa proibir a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "*o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*" (in "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Assim, no âmbito de tal competência podem editar regras administrativas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem viole sua competência legislativa privativa. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população. (in *Direito Municipal Brasileiro*, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "*aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais*" (art. 24, II, 1ª parte).

pl0393-05e

17 - RELCOM
17- 1904/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, aos Municípios compete, no que pertine a trânsito, exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais a de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e dentre tais atribuições se encontra a matéria versada na propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/11/05

p10393-05e

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 22 / 11 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22/11/05 às 19h5.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora
<i>Adilson AMARAL</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 23/11/05
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº
Em 13/02/06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do
Processo nº	393/05	
Eduardo Vastancello Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº 16 - PAR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
16- 0008/2006 E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2005.

De autoria do nobre Vereador Atilio Francisco (PTB), proíbe qualquer cidadão, no âmbito do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando se encontrar na direção de veículo automotor.

Os motoristas que infringirem o disposto nesta lei serão penalizados com multa, que será atualizada anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo -- IPCA.

Justifica o Autor comprovadamente, o grande número de acidentes de trânsito provocados por motoristas que ao se queimarem quando o cigarro cai em seu colo, tentam rapidamente parar o veículo.

Analisando a proposição quanto ao mérito temos a esclarecer que a matéria encontra amparo, pois nada justifica que uma atitude prazerosa (fumar quando dirige) possa causar danos na fluidez do trânsito, danos econômicos e danos materiais e muitas vezes danos físicos aos motoristas ou ocupantes de outros veículos quando causados em razão da queda de cigarro aceso sobre o motorista e este numa atitude reflexa para livrar-se do cigarro, provoca acidente de trânsito.

Portanto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente

Relator

RELATOR

A

Douta Comissão de SAÚDE,

Em

13.02.06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão do

Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 13/02/06 as 18:37 h.

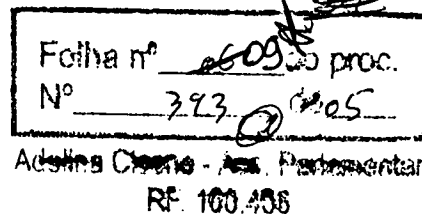
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ABOU ANU	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em	23/02/06
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	
nº	09 e 10
Em	26/05/2006
Ass:	Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo	
RF 51.539	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa proibir os cidadãos de fumarem cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiverem conduzindo a direção de veículo automotor.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se,

FAVORAVELMENTE.

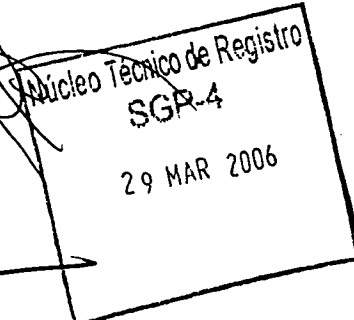
No que concerne ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor uma vez que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Folha nº 10 do proc.
nº 393 de 2005

RF 10.X38

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

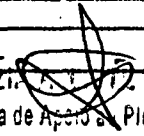
37 - PL 393/2005, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB) Proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer das comissões reunidas.

-É lido o seguinte (Parecer 393/05):

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Feita a leitura do parecer das Comissões Reunidas. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11212
Em 23/05/2006
Ass: _____

LUZILIA 
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº JJ do proc.
nº 393 de 2006
RF 10.738

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq. rev.: evento:076-SE data:24-05-06
Orador(es):p.tripoli

"5 - PL 393 /2005, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 393/2005 permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 ✓

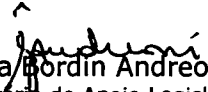
do processo n.º 393/05 25/05/2006 (a) _____

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

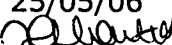
EM 29/05/06

AS 16:00 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

25/05/06


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

25/05/06

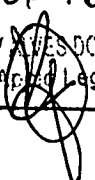

ZUZILASSATO
Agente de Apoio Legislativo

RECEBIDO

11/06/06

11/06/06

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 13/17
Em 27/06/06 1061

ROSMARI CURY LINS DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo




Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23-1630/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

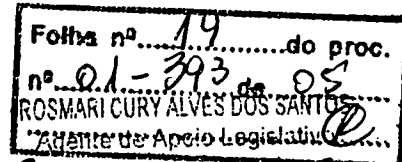
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za

Folha nº 13	do proc.
nº 01-393	de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 393/05). (Ver. Atílio Francisco – PRB). Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor. Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias. Eu, ^{ZUZU ASSATO} ~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão “QPL-12”, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e

digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A”, a conferi. São Paulo, 25 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo~~, Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} ~~Subsecretária de Apoio Legislativo~~,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



Folha nº 15 do proc.
nº 01 - 393 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de maio de 2006.

O Presidente,

nl
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do proc.
nº	01	- 393 de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessor de Apoio Legislativo		

São Paulo, 30 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1630, de 30/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Ver. Atilio Francisco.

S.G.M.-A.T.L.
02 JUN 2006
RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-393 de 05 27/06/06 (a) ROSAMARIA LOPES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

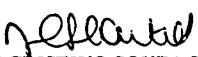
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 27.06.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18 a 21

Em 03.10.71 126

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

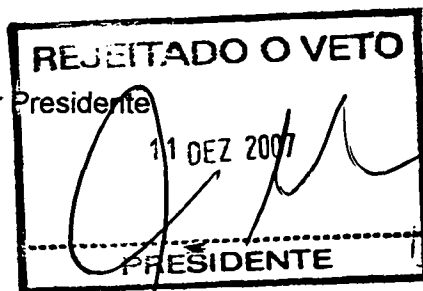
Folha nº 18 do proc.
Nº 1393 de 05
Adm. C. C. - P. Parlamentar
São Paulo, 26 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

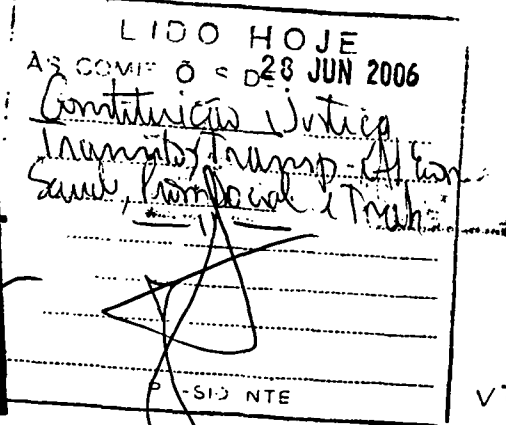
Ofício A. J. L. nº 094/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1630/2006

15 - DOCREC
15- 0891/2006



Senhor Presidente



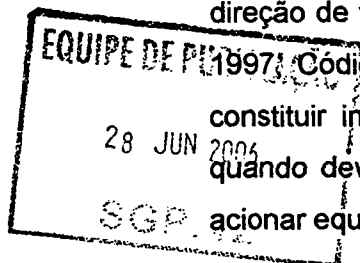
Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que proíbe o ato de fumar ao volante.

A propositura veda a qualquer cidadão o uso de cigarro, cigarilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor, dentro dos limites territoriais do Município, estabelecendo multa pelo descumprimento da lei.

Inicialmente, deve-se dizer que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre o assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito e transporte cabe privativamente à União, a teor do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Apenas os Estados, mediante prévia autorização concedida por lei complementar, podem legislar sobre questões específicas relacionadas a essa matéria, na conformidade do parágrafo único do mesmo artigo.

A propósito, a proibição do uso de produtos fumígenos na direção de veículo automotor já consta da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que estabelece, em seu artigo 252, V, constituir infração de trânsito dirigir o veículo “com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo”.



17:13 26/06/2006 000486 - Protocolo Legislativo - SGP-22



Folha nº 19 do proc.
Nº 393 de 05

Adelina Cezar - P. Parlamentar
Rf. 100.400

Por sua vez, o artigo 28 do CTB determina ainda que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Em seus comentários sobre a legislação de trânsito, Arnaldo Rizzardo esclarece que "qualquer decorrência resultante do uso do veículo é atribuída ao seu condutor. Por isso, incumbe-lhe manter o domínio completo do veículo, que circulará segundo a sua vontade exclusiva. Para que isso ocorra, evitará distrações, como olhar para pessoas que andam pelas calçadas, conversar com acompanhantes no veículo, ler cartazes expostos pela via, fumar ao dirigir....Quanto a esses atos, fumar enquanto estiver dirigindo constitui infração prevista no art. 252, V, eis que por inúmeras vezes o motorista terá que dirigir com apenas uma das mãos". (in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 5ª. ed., p. 145).

Mais adiante, na análise do artigo 252, o mesmo autor observa que, de acordo com o Código, "as mãos, durante a direção, não podem se ocupar com funções diferentes das previstas. Não cabe ao motorista ficar dirigindo com a mão esquerda, e a mão direita segurando algum objeto ou a mão de uma pessoa que viaja como passageira, ou estendê-la sobre o colo ou as costas da mesma. Nem é admitido, no mesmo contexto, segurar cigarro, revistas, alimentos e garrafas, posto que se obriga o motorista a acionar as alavancas de mudança e outros equipamentos com a mesma mão que utiliza para manobrar o volante". (idem, p. 648)

De outro lado, o artigo 161 do CTB estabelece constituir infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em seus artigos, além das punições constantes do capítulo que trata dos crimes de trânsito. Assim, evidentemente, a multa prevista no artigo 2º da propositura não poderia ser aplicada pelo órgão de trânsito municipal, posto que não prevista no CTB; só caberia sua aplicação por agentes vistores, podendo resultar num verdadeiro "bis in idem", com a imposição de dupla penalidade aos infratores com o mesmo caráter coercitivo e punitivo: uma, pelos agentes fiscalizadores de trânsito, e outra, por agentes vistores, o que se afigura inconstitucional.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas que contemplam os aspectos previstos na propositura, elaboradas pelos órgãos federais, únicos constitucionais e legalmente designados para dispor sobre a matéria.

A par da incompetência do legislativo municipal para dispor sobre o tema, a matéria se encontra adequadamente disciplinada na legislação



Folha nº 20 do proc.
Nº 393 do 05

Adotina Câmara Municipal
RT. 150.409

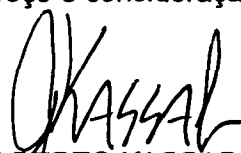
federal citada, e a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria revela-se em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

É de se acrescentar que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis normatizadoras da matéria, o advento de nova lei, esparsa e pontual, que, inclusive, traz inegáveis dificuldades para a ação fiscalizatória. Dessa forma, se mostra, também, contrariado o interesse público.

Por fim, recorde-se que, em situação assemelhada, a Lei Municipal nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, dispôs sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sobrevivendo, posteriormente, lei federal instituindo a mesma obrigação. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, entendeu ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito, e não se poderia pretender que a competência suplementar dos municípios, prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, fosse exercida para a suplementação da legislação de competência privativa da União, declarando inconstitucional a lei municipal (Recurso Extraordinário nº. 227.384-8 - São Paulo).

Por conseguinte, ante as razões aqui expendidas, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto vindo à sanção, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/bam
VT 393-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-393 de 05 03 07 106 (a) Ca

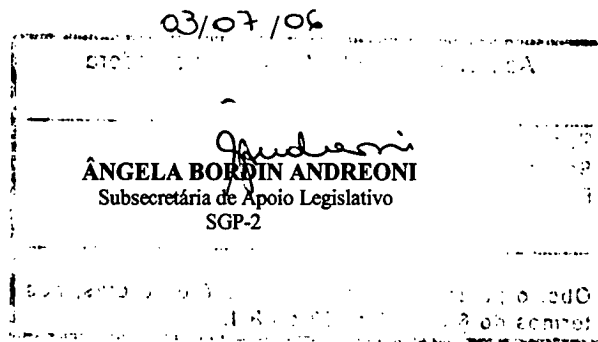
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro: 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.



01-393-001 P01.1

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03.4.06 às 15h
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
Para refe
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 15/08/06 [Assinatura]
[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 ÀS 17:00 Hs.
POR [Assinatura]

1/ 14/09/06 - 13:00h
2/ 18/09/06 - 12:30 h

A SGP-21, [Assinatura] prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 02, 10, 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

Requer(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22223
Em 07/01/08
Ass: [Assinatura]

Eva Pedrolini
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 393/2005, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências. (DOCREC - 891/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, este é o momento em que estaremos derrubando o veto apostado do Executivo a essa matéria. O ato da proibição de não fumar ao volante foi tratada parcialmente pelo Código Nacional de Trânsito, quando não permite ao condutor do veículo dirigir com uma única mão. O projeto do nobre Vereador foi além, estabelecendo que não deve o motorista excluir uma das mãos do volante para fumar. O nosso encaminhamento é para que o veto seja derrubado e a matéria seja traduzida em lei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues – PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a rejeição do veto ao PL 393/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a rejeição. Vai à promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓
do processo n.º 01-393/05 07 / 01 / 20 08 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O veto total, aposto pelo Executivo ao presente Projeto de Lei, foi rejeitado na 317ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2007, estando em condições de ser promulgado.

07/01/2008

Luiza de Almeida Leite
LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM
EM 16 / 01 / 08
13:30
[Signature]
João Roberto Mendes
Chefe Administrativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total.

11/12/07

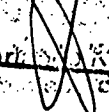

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

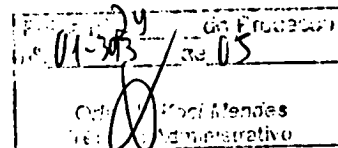
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/12/07

pl 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE    
documento    
rubricado    
Em 11/12/07,    

Ord. de    
T. de    



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6069/2007

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 11 de dezembro do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atílio Francisco – que proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

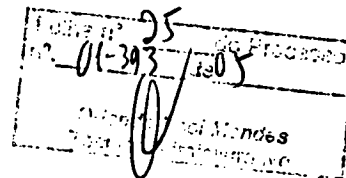
Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



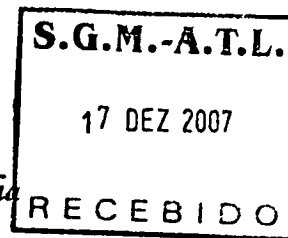
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6069, 12/12/07,
comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atilio Francisco.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 240/07

Ref.: OF-SGP23 nº 6069/2007

01-393 26 05

15 - DOCREC
15- 4287/2007

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total apostado ao Projeto de Lei nº 393/05, que proíbe o ato de fumar ao volante, cumpre-me informar que foi reservado o número 14.638 para a promulgação da lei por essa Egrégia Câmara, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

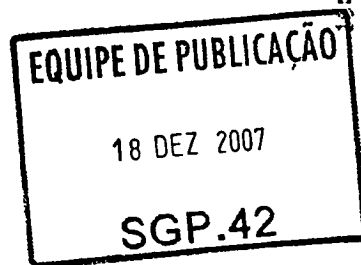

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

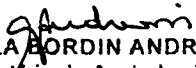
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MRFQ/bam
Reserva 14638 Rej VT 393-05

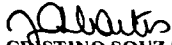
Protocolo Legislativo - SGP.22
19/12/2007 002378

À SGP-23
Em 18/12/07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sra. Rosmari,

Juntar ao PL 393/05 o presente Of. ATL 240/07. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

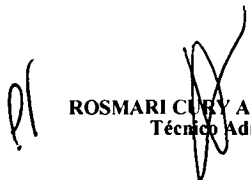
19/12/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

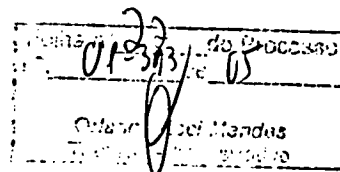
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/12/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6228/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.638, de 18 de dezembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atílio Francisco.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01383 05

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.638 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 393/05). (Ver. Atílio Francisco). Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor. Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29	do Processo
nº 01-22	de 05
Câmara Municipal de São Paulo	

revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias. Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

extraí a presente cópia fielmente do original e

digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 19 de

dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

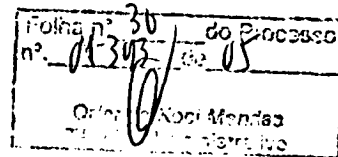
Visto, , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.638 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 393/05)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO)

**Proíbe o ato de fumar ao volante e
dá outras providências.**

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal.

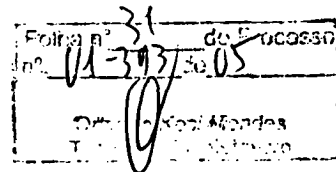
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar,

JK
JCSS/rcas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 12 / 2007

página 164 coluna 01

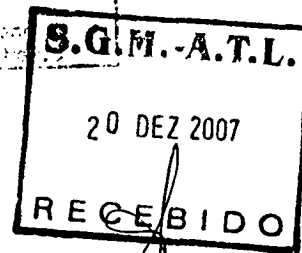
Conteúdo:

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 32 / Co P.º 20050
n.º 11-393 e 05
Ordem: Paul. Mod.
T.º 11-393



Marlene Gimenes Giraldes Antocielli
RF: 548.562.200
SGM/ATL

São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6228, de 20.12.2007, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.638, de 18.12.2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atílio Francisco.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 33 ✓
do processo nº 393/2005 ; 17/04/2008 (a)

Cristiano
Cristiano Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
17
04/01/08

Jose
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação

sob n.º 34 22/01/22

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-393 de 2005 28/01/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 28/01/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 35 e 36 01/02/2000

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



LIDO E APROVADO



11 DEZ 2007

PRESIDENTE

Folha nº 35 do Processo
nº 393 de 2005
Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927

Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

12 DEZ 2007

SGP-41

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma da Resolução 02 de 2007, seja rejeitado o veto ao PL 393/05, de autoria do Vereador Atilo Francisco, que proíbe o ato de fumar ao volante, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Ver. JOSÉ POLICE NETO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

PIRECAMINHA

À SGP-33 – Sra. Supervisora:
Encaminho os presentes autos para juntada.

31 / 01 / 2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo- Subst.
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº **36**

do processo nº **PL 01-0393/2005**

01/02/2008

(a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Observação.:

A Supervisão de Arquivo Geral – SGP.33, procedeu a juntada de documentos constante as folhas nº **35**, cumprindo solicitação através do despacho às folhas nº **35-verso**, e folha informação sob nº **36**.

SGP.33, em 01/02/2008

.....
Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **01/02/2008**

Com **36 (trinta e seis)** -fls.

O Func.º

.....
Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33